

Ministério do  
Trabalho



NOTA TÉCNICA N.º 29 /2017/SIT/MT

Número do Processo (no MTE): 46007.000033/2017-47  
Interessado: ASPAR/GM.

Medida Provisória nº 765, de 29 de Dezembro de 2016. Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O teor da nota consta de formulário anexo.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

Mateus Francisco Rodrigues  
Auditor Fiscal do Trabalho

Ministério do  
Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa: Medida Provisória nº 765, de 29 de Dezembro de 2016.

Autor: Presidência da República

Ementa: Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Ministério: MTb

Data da manifestação: 09/02/2017

Posição:  Favorável  Favorável com sugestões/ressalvas  
 Contrária em relação a alteração na CLT  Nada a opor  
 Fora de competência em relação à alteração na Lei 8.112/1990  Matéria prejudicada

Manifestação referente a:  Texto original  Substitutivo da comissão  
 Emendas de Comissão  Outros: Emendas MPV.

Ministério do  
Trabalho



## JUSTIFICATIVA

Trata-se das Emendas Aditivas nºs 235 e 241 formuladas ao texto da Medida Provisória nº 765, de 29 de Dezembro de 2016, que altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

A Emenda Aditiva nº 235 pretende incluir no art. 25 do texto da citada Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 06 de Dezembro de 2002:

*Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:*

*I - assegurar, em todo o território nacional:*

*a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;*

*b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;*

*c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;*

*d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;*

*II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;*

Ministério do  
Trabalho



*III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;*

*IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (NR)*

A Emenda Aditiva nº 241, por sua vez, pretende incluir no texto, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. .... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.*

*§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.*

*§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa*

M/11

Ministério do  
Trabalho



*condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.”*  
(NR)

Adiante, esta Emenda visa incluir, no art. 25 do texto da Medida Provisória em análise, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

*“Art. 11.....*

*§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.  
2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.”*(NR)

As Emendas pretendem, assim, conferir aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho a característica de autoridade trabalhista no âmbito das competências do Ministério do Trabalho por exercerem atividades essenciais e exclusivas de Estado, igualando o tratamento dispensado aos Auditores Fiscais da Receita Federal; explicitar competências da carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho previstas em diplomas esparsos e; conferir garantias funcionais a seu órgão de direção nacional em paridade com outras entidades de igual essencialidade.

Analisa-se.

Com efeito, a Inspeção do Trabalho constitui atividade estatal privativa da União, que foi elevada a patamar constitucional (art. 21, XXIV, da CF) e até mesmo supralegal (Convenção 81 da OIT), portanto, detém natureza de atividade típica de Estado, que não se confunde sequer com os outros serviços públicos prestados, inclusive, do próprio Ministério do Trabalho.

Como já ressaltado na Nota Informativa nº 012/2013/CCD/COOREG/SE/MTE da Corregedoria deste Ministério, subordinada à Secretaria Executiva, a Inspeção do Trabalho difere dos demais serviços públicos prestados pelo Ministério do Trabalho elencados no art. 27, inciso XVIII, da Lei nº 10.683, de 20 de maio de 2003. Isso porque muito embora esses serviços públicos

MU

Ministério do  
Trabalho



prestados traduzam políticas voltadas para a consecução dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF), focadas na promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III e IV) e no pagamento do seguro desemprego (art. 239 da CF), as instituições executoras dessas políticas não tem origem no texto constitucional e não se revestem da característica de atividades típicas de Estado, pois suas atividades finalísticas também são executadas por organizações não governamentais, organizações sindicais ou de forma concorrente com outros entes da Federação.

Consoante os termos da referida Nota, ora incorporados, a Inspeção do Trabalho, pelo fato de ter origem na Carta Magna, se equipara a outras atividades estatais elevadas ao mesmo patamar constitucional por meio do art. 21 da Constituição brasileira, como o são, por exemplo, a diplomacia (inc. I), a defesa nacional (inc. III), a emissão de moeda (inc. VII), as reservas cambiais e a fiscalização de operações financeiras (inc. VIII), os serviços postais e o correio aéreo nacional (inc. X), os serviços de telecomunicações (inc. XI), os serviços de radiodifusão (inc. XII, a), os serviços de estatística (inc. XV), os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (inc. XXII), entre outras.

Certo é, ainda, que algumas dessas atividades estatais têm em comum o fato de que os seus serviços traduzem a execução de atividades técnicas por meio de órgãos e entidades públicos criados para esse fim específico, de modo que tais órgãos desenvolvem atividades especializadas, logo, em razão de desempenharem atividades técnicas especializadas, argumenta-se que tais atividades sobressaem como atividades estatais que demandam regramentos legais específicos, de onde advém a especialidade da Inspeção do Trabalho, a qual se projeta no campo normativo por meio de lei própria (Lei 10.593/2002), decreto regulamentador particular (Decreto 4.552/2002) e instrumento internacional reservado (Convenção 81 da OIT).

Conclui, então, que a Inspeção do Trabalho submete-se a um princípio de otimização e se constitui em bem constitucional e internacionalmente protegido, cuja finalidade precípua é garantir direitos fundamentais do trabalhador insculpidos no art. 7º da Constituição. Nesse contexto, a prerrogativa legal conferida à Inspeção do Trabalho no sentido de exercer o seu poder de polícia frente às

Ministério do  
Trabalho



violações dos direitos fundamentais do ser humano trabalhador constitui na principal vertente a impactar diretamente na garantia daqueles próprios direitos.

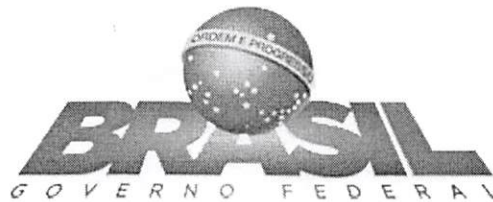
Por essa razão, depreende-se de todo o conjunto normativo vigente que as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho e da respectiva autoridade nacional de direção do Sistema Federal de Inspeção se circunscrevem às atividades essenciais e exclusivas de Estado, porquanto próprias do exercício do poder de polícia Estatal consubstanciado na fiscalização do cumprimento de disposições legais, regulamentares e convencionais relacionadas à legislação, segurança e saúde no trabalho, do que, para tanto, naturalmente, é inerente e indispensável o conhecimento técnico das matérias sob alçada do agente, bem como a detenção das prerrogativas e responsabilidades próprias da Carreira.

No plano legal e infralegal temos, então, que:

- O art. 626 da CLT prescreve que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a **fiscalização do fiel cumprimento** das normas de proteção ao trabalho.
- O art. 628 da CLT determina que, salvo nas hipóteses de dupla visita, **a toda verificação** em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
- O art. 11 da Lei 10.593/02 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho têm por atribuições **assegurar**, em todo o território nacional:

I - o **cumprimento de disposições legais e regulamentares**, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

Ministério do  
Trabalho



II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

- O art. 1º, *caput*, do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento da Inspeção do Trabalho, dispõe que o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

MTE



Ministério do  
Trabalho



- O art. 18 do mesmo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, disciplina competir aos Auditores Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional, dentre outras:

I - verificar o **cumprimento** das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

- a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;
- b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e
- d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - **interrogar** as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - **expedir notificação** para apresentação de documentos;

V - **examinar e extrair** dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de

Ministério do  
Trabalho



suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a **levantamento e notificação de débitos**;

VII - **apreender**, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - **inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações**;

IX - **averiguar** e analisar situações **com risco potencial** de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, **determinando as medidas preventivas necessárias**;

X - **notificar** as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, **expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação**;

XII - **coletar** materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como **apreender** equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor **a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra**,

Ministério do  
Trabalho



total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

Ministério do  
Trabalho



XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003).

Para tanto, o Regulamento da Inspeção do Trabalho franqueia aos Auditores as seguintes prerrogativas<sup>1</sup>:

- Exibir a credencial no momento da inspeção, salvo quando o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação prejudicará a eficácia da fiscalização, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.
- Munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho.

Além disso, o mesmo diploma ainda prescreve<sup>2</sup> que:

- Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a

<sup>1</sup> Arts. 12 e 13.

<sup>2</sup> Arts. 14, 15 e 16.

M/1

Ministério do  
Trabalho



**franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.**

- As inspeções, sempre que necessário, **serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.**
- As determinações para o cumprimento de ação fiscal deverão ser comunicadas por escrito, por meio de ordens de serviço.

De resto, no plano supralegal, a Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 95.461, de 11.12.87, que revigorou a ratificação da convenção e, bem assim, o Decreto de promulgação n 41.721, dispõe que:

Art. 1 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente convenção esteja em vigor **deverá manter um sistema de inspeção do trabalho** nos estabelecimentos industriais.

Art. 2 — 1. O sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais **se aplicará a todos os estabelecimentos** para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

(...)

Art. 3 — 1. O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

Ministério do  
Trabalho



- a) de **assegurar a aplicação** das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;
- b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;
- c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

Adiante<sup>3</sup>, o normativo Supralegal, frisa-se, determina que os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

- a **penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;**
- a **penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;**
- a proceder a todos os exames, controles e inquéritos **julgados necessários** para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas e notadamente:

<sup>3</sup> Arts. 12 e 13.

Ministério do  
Trabalho



- I) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;
- II) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de copiar e extrair dados.
- III) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregado ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.
- por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.
- os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou a segurança dos trabalhadores.
- A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

Ministério do  
Trabalho



a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Com relação às prerrogativas institucionais outorgadas, em caráter de exclusividade, aos agentes de direção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, cabe-nos, ainda, trazer os seguintes dispositivos de regência.

O art. 9º da citada Lei 10.593/2002 dispõe que:

*Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.*

O já referido Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002, discorre em seus arts. 2º e 3º, sobre a composição do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho nos seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 2º Compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:*

*I - autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*II - Audidores-Fiscais do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)*

*III - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.*



Ministério do  
Trabalho



*Art. 3º Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho (grifos acrescidos).*

Na sequência, o art. 7º do mesmo Decreto dispõe sobre a competência das autoridades de Direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Vejamos os respectivos termos:

*Art 7º Compete às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:*

*I - organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.*

*II - elaborar planejamento estratégico das ações da inspeção do trabalho no âmbito de sua competência;*

*III - proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho; e*

*IV - receber denúncias e, quando for o caso, formulá-las e encaminhá-las aos demais órgãos do poder público.*

(...)

*§ 2º Cabe à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho elaborar e divulgar os relatórios previstos em convenções internacionais (grifos acrescidos)*

No referido Decreto, o legislador, adiante, determinou expressamente, em seu art. 19, às autoridades de direção que:

*Art. 19. É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego:*

*I - conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, salvo se para o desempenho de cargos de direção, de funções de chefia ou de assessoramento;*

Ministério do  
Trabalho



*II - interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho; e*

*III - conferir qualquer atribuição de inspeção do trabalho a servidor que não pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (grifos acrescidos).*

Vale recordar, no aspecto, que a Convenção 81 da OIT, no item 2 do seu artigo 3, é clara ao fixar que:

*2. Nenhuma outra função que seja encomendada aos inspetores do trabalho deverá dificultar o cumprimento efetivo de suas funções principais ou prejudicar, de forma alguma, a autoridade e imparcialidade que os inspetores necessitam nas suas relações com os empregadores e os trabalhadores. (grifos acrescidos)*

Portanto, as funções típicas da Inspeção do Trabalho são aquelas legalmente definidas como tais num contexto jurídico em que se a reconhece como estrutura de Poder de Polícia, a atuar de forma **independente de influência externa**.

Nesse diapasão, o art. 6º da mesma Convenção ainda indica que:

*O pessoal de inspeção deverá estar composto por funcionários públicos cuja situação jurídica e cujas condições de serviço lhes garantam a estabilidade no seu emprego e os tornem independentes das mudanças de governo e de qualquer influência exterior indevida. (grifos acrescidos).*

A própria Lei 10.593/2002, que regula a carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, já é clara ao impor ao próprio Poder Executivo certos limites no tocante à imposição de novas atribuições ou competências. É o que se infere do disposto em seu art. 11, parágrafo único, *in verbis*:

*Art. 11 (...)*

Ministério do  
Trabalho



*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde **que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização** (grifos acrescidos).*

A Portaria 483 de 15 de Setembro de 2004, que aprovou o Regimento Interno dos Órgãos deste Ministério, prevê, assim, as atribuições conferidas às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, todas elas a exigir de forma necessária a condição intrínseca de seus dirigentes como da carreira da Auditoria Fiscal, porquanto é certo que compete “aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e de Serviço incumbe planejar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades a cargo das unidades sob sua direção e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência”<sup>4</sup> (grifos acrescidos).

Portanto, é intrínseca aos serviços públicos de Inspeção do Trabalho a natureza de “atividades essenciais e exclusivas de Estado” e próprio de seus agentes a característica de “autoridade trabalhista”, fazendo bem a Emenda 235 e 241 em consolidar no texto da própria Lei 10.593/2002, que rege a carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, essas condições.

Vale destacar, ademais, no aspecto, que tanto a Auditoria da Receita Federal como a Auditoria do Trabalho são organizadas pela mesma Lei 10.593/02, que desde agosto de 1999 tem a mesma remuneração, ambas classificadas como carreira de Auditoria Fiscal, em razão da semelhança do procedimento fiscal, especialmente nos aspectos arrecadatários, similaridade das ações e de formação profissional dos auditores, pelo que a proposição, neste particular, vem a assegurar positivamente o mesmo tratamento àquelas carreiras em suas respectivas áreas de atuação.

<sup>4</sup> Art. 29 do Anexo II, da Portaria 483 de 15 de Setembro de 2004.

Ministério do  
Trabalho



Por outro lado, ao garantir a indelegabilidade das atividades dos Auditores Fiscais do Trabalho desta Secretaria e assegurar apenas e tão somente aos integrantes desta carreira o exercício dos cargos de comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento de seu órgão central, a proposição da Emenda 241 caminha ao encontro de toda uma rede de princípios e garantidas já previstos constitucional e internacionalmente ao serviço público da Inspeção.

A partir de uma interpretação sistemática e teleológica de todos os dispositivos legais e regulamentares analisados acima, compreende-se facilmente ser inerente o conhecimento técnico, a existência de prerrogativas e de responsabilidades próprias àqueles cargos da Auditoria Fiscal do Trabalho.

No conjunto dessas garantias da carreira, afigura-se, ainda, uma enorme preocupação em preservar o sigilo dos dados disponíveis à Inspeção do Trabalho, razão pela qual o ordenamento previu uma série de atribuições e responsabilidades aos integrantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

A propósito, o Decreto 4.552/02 dispôs, expressamente, em seu art. 35 as seguintes proibições:

**Art. 35. É vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:**

*I - revelar, sob pena de responsabilidade, mesmo na hipótese de afastamento do cargo, os segredos de fabricação ou comércio, bem como os processos de exploração de que tenham tido conhecimento no exercício de suas funções;*

*II - revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências;*

*III - revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias; e*

*IV - inspecionar os locais em que tenham qualquer interesse direto ou indireto, caso em que deverão declarar o impedimento.*

Ministério do  
Trabalho



*Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho e os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho responderão civil, penal e administrativamente pela infração ao disposto neste artigo (grifos acrescidos).*

No mesmo sentido, dispôs a Convenção 81 da OIT que:

*Art. 15 - Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever, os inspetores de trabalho:*

- a) não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle;*
- b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;*
- c) deverão tomar como absolutamente confidencial a fonte de queixas que lhes tragam ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.*

Neste ponto, tanto foi o cuidado com o sigilo das informações das atividades de fiscalização que as mesmas são passíveis de classificação por se tratar de dados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, tal como dispõe o art. 23, inciso VIII da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à informação).

A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas aos Inspectores do Trabalho, incluindo as tratadas no plano das atividades de direção, planejamento, coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades

**Ministério do  
Trabalho**



de fiscalização, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pela Lei Fundamental da República e de diplomas internacionais, em ordem a que possa agir com total independência e sem temor acerca da tomada de decisões, com inteira eficiência e correção técnica, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.

Rememoramos, neste aspecto, as várias disposições legais, regulamentares e internacionais citadas acima, cujos termos ficam aqui remetidos.

À evidência, a nomeação de pessoas estranhas à carreira da Auditoria Fiscal para o exercício de direção nacional do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho junto a esta Secretaria está a implicar nítida afronta a toda à Fiscalização, bem constitucional e supra legalmente protegido, cuja finalidade precípua é garantir direitos fundamentais do trabalhador insculpidos no art. 7º da Constituição, para tanto, naturalmente, lançando mão de toda a garantia e responsabilidade conferida a seus agentes.

Na medida em que este poder se revelar insuficiente e limitado pela conduta em referência, reflexamente, está a impactar toda a perspectiva do valor constitucional do trabalho.

A par do contexto jurídico existente, é, então, inconcebível permitir que a indicação externa e atécnica dos cargos de Direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho possa, pela ausência de todas as garantias conferidas à carreira da Auditoria Fiscal, limitar a proteção à violação de direitos que sejam expressões da própria dignidade da pessoa humana.

Inimaginável pensar, assim, no potencial de limitação a ocorrer no planejamento e coordenação de fiscalizações, nos embargos, interdições, na caracterização de condições análogas às de escravo, nas decisões dos processos de multas, na divulgação da lista de empresas com trabalhadores resgatados e todas outras tantas decorrências subsequentes.

*[Handwritten signature]*

Ministério do  
Trabalho



Por fim, e relativamente à inclusão da competência dos Auditores Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e à contribuição sindical urbana e rural, as Emendas ora analisadas melhor detalham e sistematizam atribuições esparsas já conferidas à categoria dos Auditores, expressas pelos seguintes dispositivos legais: art. 11, III, da Lei 10.593/02, art. 23 da Lei 8.036/90, Lei 8.844/94, art. 3º da LC 110/01, art. 589, I, “d”, II, “e”, art. 598, art. 603 e 604, todos da CLT, e art. 18, §3º da Lei 5.889/73.

Manifestamos, portanto, por todas as razões elencadas, em absoluto favor das proposições constantes das referidas Emendas Aditivas.

## CONCLUSÃO

Face às considerações expostas, manifestamos favoravelmente aos termos das proposições apresentadas.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

**Mateus Francisco Rodrigues**  
Auditor Fiscal do Trabalho

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à ASPAR.  
Brasília, 10 / 02 / 2017.

**Maria Teresa Pacheco Jensen**  
Secretária de Inspeção do Trabalho